

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 779, de 2017.

Publicação: DOU de 22 de abril de 2017

Ementa: Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

Resumo das Disposições

O art. 1º da MPV autoriza a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas¹ nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto na Medida Provisória e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil².

O art. 2º da MPV estabelece as seguintes condições para alteração do cronograma de pagamento das outorgas:

I – manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória;

II – inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

III – apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;

IV – manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;

V – durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

¹ As outorgas referem-se ao valor dos lances oferecidos pelos consórcios vencedores nos leilões de concessão de aeroportos ocorridos em entre 2013 e 2016. Esse valor gerou a obrigação de pagamentos anuais, a contribuição fixa, ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), iguais ao valor do lance dividido pelo prazo da concessão. As parcelas são corrigidas pelo IPCA.

² A Portaria nº 135 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, de 29 de março de 2017, fixou os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016.



VI – limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

O parágrafo único do art. 2º prevê que a observância das condições dispostas na MPV não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, o mecanismo adotado para a reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas tem como premissas centrais: *i)* a manutenção do valor presente líquido das Contribuições Fixas e, conseqüentemente, da oferta vencedora no Leilão; *ii)* o adiantamento de parcelas vincendas de Contribuição Fixa, além da quitação de eventuais valores devidos, incluindo juros, sendo que, quanto maior o adiantamento, maior a flexibilidade conferida ao concessionário na propositura da reprogramação.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, os objetivos da MPV são contribuir para o ajuste fiscal em andamento no Brasil e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.

Quanto aos pressupostos de urgência e relevância, a MPV seria justificada, conforme a Exposição de Motivos, pelo fato de que a atual situação financeira das concessionárias de infraestrutura aeroportuária resulta em riscos à continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, conforme exposto em relatórios de auditoria e análises técnicas dos ministérios pertinentes.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Ailton Braga
Consultor Legislativo

Liliane Galvão Colares
Consultora Legislativa

